



ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: VÍLSON FERRETTO - Adv. Vilson Clovis Prestes
Ferretto
Recorrido: UNIÃO - Adv. Lisiane Ferrazzo Ribeiro
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
**Prolator da
Sentença:** JUIZ DENILSON DA SILVA MROGINSKI

E M E N T A

AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO E DE LANÇAMENTO FISCAL. VIOLAÇÃO DE NORMA PROTETIVA AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não há falar em direito adquirido à exposição de seres humanos a riscos, sendo evidente que as normas regulamentadoras no campo da saúde laboral acompanham a evolução da ciência e do próprio ordenamento jurídico, no sentido de conceder maior proteção à pessoa humana. Logo, a construção de moradias de trabalhadores contíguas a estábulos em momento anterior à edição da Portaria n. 86/2005 não autoriza o desrespeito à distância mínima de 50 metros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso ordinário do autor.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 157/158, o autor apresenta recurso ordinário às fls. 161/166. Busca a reforma da decisão que julgou improcedente a ação anulatória de infração e de lançamento fiscal por ele ajuizada.

Com contrarrazões da ré às fls. 170/171, sobem os autos conclusos para julgamento neste Regional.

Em parecer exarado às fls. 174/175, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo (fls. 159 e 161), regular a representação (fl. 17), custas processuais recolhidas à fl. 167 e depósito recursal inexigível, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

RECURSO DO AUTOR.



ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 3

CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O autor não se conforma com a sentença da origem que considerou válido o auto de infração que lhe foi aplicada em razão do desrespeito à distância mínima (50 metros) entre a moradia de seus empregados e os estábulos do haras de sua propriedade. Relata que há muitos anos mantém criação de equinos, ovinos e bovinos de alta genética, os quais são segregados em época de exposição e vendas em leilões em estabelecimentos altamente higienizados em função do valor dos animais. Argumenta que a construção do haras é toda de pedra, com quase 2.000 m², com a parte central destinada aos leilões. Relata as condições das cabanas dos ovinos. Afirma que todas as construções foram realizadas há mais de 20 anos, muito antes da Portaria 86/2005, que introduziu a referida exigência, pelo que haveria direito adquirido e ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 5º, XXII e XXXVI da CF/88 e 6º da LICC. Assevera que, no momento em que construídas as moradias, vigorava a NRR n. 1, que não fixava distância entre as moradias e o estabelecimento. Sustenta que a readaptação das moradias implicaria a demolição de construções feitas há muitos anos e já consolidadas. Considera ter havido cerceamento de defesa na decisão que indeferiu a oitava das testemunhas Aldori e Eduardo, com o que pretendia demonstrar o atendimento das regras de segurança e higiene. Argumenta que não poderia ser indeferido o depoimento dos próprios destinatários das normas protetivas. Requer a declaração de nulidade do processo desde o indeferimento da prova testemunhal, com o retorno dos autos para regular processamento. Por cautela, busca a declaração de nulidade do auto de infração, porquanto a distância entre as moradias dos trabalhadores e o alojamento destes em nada prejudica a saúde dos primeiros. Aduz que o convívio com os animais não fere a dignidade de



ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 4

ninguém e ressalta o asseio dos animais que cria em sua propriedade. Reitera a existência de direito adquirido e que a alteração exige modificações significativas.

Sem razão.

Primeiramente, não cabe cogitar de cerceamento de defesa na decisão da origem que indeferiu o pleito de produção de prova testemunhal pelo autor. A questão ora discutida possui caráter técnico, pelo que a tomada de depoimentos dos empregados do autor em nada alteraria os rumos da decisão.

O indeferimento de questionamentos irrelevantes para o deslinde do feito se encerra na prerrogativa de condução do processo pelo magistrado, a quem cabe indeferir as diligências que considere desnecessárias ou impertinentes. Nesse sentido, dispõe o artigo 130 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Relativamente ao mérito da demanda, não assiste razão ao autor.

Mostra-se incontroverso que as moradias dos empregados no haras do autor eram contíguas aos alojamento dos animais, como demonstram as fotos das fls. 26 e 85/88. O autor não contesta tal informação em qualquer momento, limitando-se a ressaltar o asseio dos animais de "alta genética" por ele criados e a construção das casas anteriormente à vigência da Portaria 86/2005. Portanto, resta claro o descumprimento dessa Portaria a partir da sua vigência, dispondo sobre a exigência de distância mínima de



ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 5

50 metros entre as moradias dos trabalhadores e os estábulos.

O fato de as benfeitorias terem sido construídas anteriormente ao advento da Portaria n. 86/2005 não autoriza a submissão de empregados a condições inadequadas de saúde. Não há falar em direito adquirido à exposição de seres humanos a riscos, sendo evidente que as normas regulamentadoras no campo de saúde laboral acompanham a evolução da ciência. A ausência de vedação anterior a esse marco somente indica que, até então, não se tinha ciência a respeito das consequências de residir ao lado de depósitos de agentes biológicos. Veja-se que, por mais asseados e detentores de "alta genética" que sejam os animais criados pelo autor, não deixam de depositar seus excrementos nos estábulos, gerando a permanente exposição das vias respiratórias dos trabalhadores a agentes insalubres.

Ademais, como bem ressaltado pelo julgador da origem, a norma questionada pelo autor advém da evolução do ordenamento jurídico na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo aplicável às relações trabalhistas em curso. A regra de direito intertemporal nesse aspecto somente assegura que não haja retroatividade da referida Portaria, cujo cumprimento é exigido a partir de seu advento.

Nos termos da fundamentação da sentença:

(...) a aplicação das normas trabalhistas no tempo, em especial as relacionadas à segurança e à higiene dos empregados, tem efeito imediato e alcançam os fatos constituídos sob a égide da lei anterior. Do art. 5º, § 1º, da CF/88, em combinação com o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, deriva a ideia do efeito imediato das leis de proteção social do trabalho,



ACÓRDÃO
0000088-10.2012.5.04.0801 RO

Fl. 6

abrangendo os contratos de trabalho em curso, bem como situações jurídicas originadas na lei anterior, cujos futuros efeitos ocorrerão sob o domínio da norma então vigente. (fl. 158)

A determinação de adequação da infraestrutura do autor no prazo de 180 dias não exige a demolição das moradias, sendo perfeitamente possível a readaptação das benfeitorias existentes para outras atividades. Ainda, eventual construção de novas moradias para adaptação à legislação vigente traduz ônus inerente à atividade econômica, sendo certo que o autor já realizou diversos investimentos em sua propriedade para acompanhar a evolução tecnológica no ramo de pecuária. Resta conceder aos trabalhadores tratamento ao menos semelhante ao cuidado que o recorrente despense aos animais por ele criados, com o atendimento das exigências legais instituídas visando à segurança e à higiene dos empregados.

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA